LEI Nº 6.114, DE 12 DE JULHO DE 2023.

Dispõe sobre a defesa e a fiscalização do bem-estar animal quando da realização de rodeios e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A realização de rodeios de animais e de provas equestres, no Município de Pato Branco, obedecerá às normas contidas nesta Lei.

Art. 2º Para o ingresso dos animais no local de realização dos rodeios, deverão ser respeitadas as regras gerais relativas à defesa sanitária animal, observando-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002.

§ 1º Na prática esportiva não serão admitidos animais que apresentem patologias, deficiência física ou qualquer tipo de lesão que impossibilite a montaria.

§ 2º Os animais serão avaliados pelo médico veterinário contratado pela organizadora do rodeio, o qual atestará:

I - o estado de saúde dos animais;

II - a regularidade da documentação sanitária dos animais.

Art. 3º Caberá à entidade promotora do rodeio, a suas expensas, prover ao animal:

I - adequados fornecimento de água e de alimentação;

II - ambiente que propicie o seu bem-estar;

III - condições de tratamento que o privem de dor, doenças e mazelas físicas;

IV - vedação ao tratamento degradante;

V - médico veterinário, durante todo o tempo de duração do rodeio.

Art. 4º Os instrumentos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar qualquer tipo de dano aos animais, sendo obedecidas as normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio e seguindo as regras internacionalmente estabelecidas.

§ 1º Fica determinado o uso de cinta de lã nos animais durante a prática esportiva, sendo vedada a utilização de qualquer outro material;

§ 2º As cintas, cilhas e barrigueiras deverão ser de lã natural, com as devidas dimensões para garantir o conforto dos animais;

§ 3º Quando da utilização de esporas e cordas nos rodeios, essas deverão obedecer ao disposto no art. 4º da lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002.

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/2932-3897-2880-09B1 e informe o código 2932-3897-2880-09B1

Art. 5º A entidade promotora do rodeio deverá comunicar as datas de realização do evento ao Poder Executivo, com um prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência, devendo comprovar o que segue:

I - indicação da equipe de médicos veterinários que ficarão responsáveis pelos animais durante todo o período de realização do evento;

II - comprovação, mediante apólice, da realização de seguros obrigatórios;

III - demonstração de conformidade do evento com a legislação estadual específica.

Art. 6º No caso de infração do disposto nesta Lei, acarretará aos infratores multa de até 100 (cem) UFM - Unidade Fiscal do Município.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência:

I - sendo o infrator pessoa física, o valor da multa terá seu valor duplicado e o processo será encaminhado ao Ministério Público para as providências criminais cabíveis, ficando a cargo do Poder Executivo Municipal a determinação das providências a serem tomadas posteriormente à aplicação da multa cabível em cada caso;

II - sendo o infrator pessoa jurídica o valor da multa terá seu valor triplicado, e o processo será encaminhado ao Ministério Público para as providências criminais cabíveis, ficando a cargo do Poder Executivo Municipal a determinação das providências a serem tomadas posteriormente à aplicação da multa cabível em cada caso.

Art. 7º O Poder Executivo designará comissão fiscalizadora do rodeio a ser composta por um médico veterinário, um membro da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, um membro da Vigilância Sanitária, um membro do Conselho Municipal de Proteção dos Animais - Compato, um membro da Procuradoria Especial da Defesa, Proteção e Direitos dos Animais do Poder Legislativo e um membro de uma ONG constituída no Município e que atue na causa animal.

Art. 8º A entidade promotora do rodeio fica obrigada a destinar 5% (cinco por cento) da arrecadação total com a venda dos ingressos do evento para projetos sociais que atuem junto à causa e proteção animal.

Art. 9º A fiscalização da presente lei cabe ao Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a qual já compete a fiscalização relativa ao Programa Municipal de Proteção e Bem-estar dos Animais - Probem.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é originária do projeto de lei de autoria da Vereadora Thania Maria Caminski Gehlen.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 12 de julho de 2023.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/2932-3897-2880-09B1 e informe o código 2932-3897-2880-09B1

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 2932-3897-2880-09B1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ROBSON CANTU (CPF 441.XXX.XXX-68) em 12/07/2023 14:33:57 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC Instituto Fenacon RFB G3 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/2932-3897-2880-09B1